

BENS DE PEQUENO VALOR

Disponível em:

http://www.informanet.com.br/Prodinfo/boletim/2015/imposto/bens_de_pequeno_valor_08_2015.php

Dedução Como Custo ou Despesa Operacional a Partir de 01 de Janeiro de 2015

Sumário

1. Introdução
2. Emprego Concomitante de Certa Quantidade de Bens
 - 2.1 - Indústria Calçadista
 - 2.2 - Hotéis e Restaurantes
 - 2.3 - Ferramentas
 - 2.4 - Vasilhames e Engradados
3. Momento do Registro da Despesa
4. Contabilização

1. INTRODUÇÃO

As aplicações de capital destinadas a melhorar tecnicamente a produção e/ou comercialização das empresas, regra geral, devem ser contabilizadas no Ativo Não Circulante, no subgrupo imobilizado.

De acordo com o artigo 15 do Decreto – Lei nº 1.598/1977 com a redação pelo o art. 2º da Lei nº 12.973/2014, o custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se:

- a) os bens ou melhorias cuja vida útil não ultrapasse o período de 1 (um) ano; e
- b) os bens de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo valor unitário seja igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2015.

O valor unitário referido na letra “b”, retro, deve ser entendido como sendo o valor em função da utilidade que o bem possa prestar singularmente tomado ao objeto da empresa. Como exemplo, podemos citar, dentre outros, os seguintes bens: uma cadeira, uma escrivaninha, um ventilador, etc.

A relação atividade da empresa “versus” utilidade do bem no contexto dessa atividade constitui-se no motivo determinante para a ativação ou não das aquisições de bens de valor igual ou inferior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.

2. EMPREGO CONCOMITANTE DE CERTA QUANTIDADE DE BENS

No caso de exploração de atividade operacional que requeira o emprego, concomitantemente, de uma certa quantidade de bens, a utilidade funcional não pode ser avaliada em relação a uma só unidade, mas há que se considerar, logicamente, em função do conjunto de bens que satisfaz o objetivo empresarial. Deste modo, podemos citar como exemplo alguns bens que deverão ser ativados: engradados, vasilhames, barris, as

cadeiras que as empresas de diversões públicas empregam em cinemas, teatros, etc., botijões usados por distribuidoras de gás.

2.1 - Indústria Calçadista

É admitido como integrante do custo de produção da indústria calçadista o valor de aquisição de formas para calçados e o de facas e matrizes (moldes), estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados (Instrução Normativa SRF nº 104/1987).

2.2 - Hotéis e Restaurantes

É admitido o cômputo, como custo ou despesa operacional, do valor de aquisição de guarnições de cama, mesa e banho e da louça, utilizados por empresas que exploram serviços de hotelaria, restaurantes e atividades similares (Instrução Normativa SRF nº 122/1989).

Nesse sentido, a SRF manifestou o entendimento, por meio da Decisão nº 94/1997 (1ª Região Fiscal), de que os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção da atividade de hotelaria, tais como talheres e bandejas de aço inoxidável, devem ser contabilizados no Ativo imobilizado, não sendo lícito escriturar o custo de aquisição desses bens como despesa operacional; os pratos utilizados por empresas que exploram estes serviços se enquadram no conceito de louça a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 122/1989, sendo admitido, como despesa operacional, o valor de aquisição a eles correspondente.

Sobre o assunto, ainda, o 1º Conselho de Contribuintes, por meio do Ac. nº 101-79.811/1990 (DOU de 05.06.1990), manifestou o entendimento de que os gastos com aquisição de toalhas e suportes para TV para estabelecimento hoteleiro devem ser ativados, para futura depreciação, não se aplicando em relação a eles o conceito de valor unitário, em virtude da perda de sua individualidade, na prestação de sua utilidade.

2.3 – Ferramentas

Embora as ferramentas devam constar do ativo imobilizado, as que são compradas para emprego em determinada obra e se consomem durante a prestação dos serviços, ou que têm seu prazo de duração inferior a 1 (um) ano, poderão ser lançadas diretamente à conta de despesas operacionais (Ac. 1º CC nº 103-9.981/1990 - DOU de 24.07.1990).

2.4 - Vasilhames e Engradados

Os engradados e vasilhames, que não se destinam à venda, devem ser classificados no ativo imobilizado, na hipótese de se destinarem à manutenção da atividade da empresa (Ac. CSRF nº 01-1.128/1991 - DOU de 18.10.1994).

3. MOMENTO DO REGISTRO DA DESPESA

O registro dos bens de pequeno valor, como custo ou despesa operacional, deverá ser feito no momento em que o bem é adquirido, sendo vedada a transferência de bens ativados para a conta de resultado.

4. CONTABILIZAÇÃO

O registro contábil, como custo ou despesa operacional, de bens de pequeno valor poderá ser feito do seguinte modo:

a) pela compra no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

D - BENS DE PEQUENO VALOR (Conta de Resultado)

C - FORNECEDORES (Passivo Circulante) R\$ 1.000,00